



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

PARECER JURÍDICO Nº 062/2023

Projeto de Lei N.º: **024/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: “**INSTITUI A LEI GERAL MUNICIPAL DA MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 024/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, que institui a lei geral municipal da microempresa, empresa de pequeno porte e microempendedor individual.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal afirma que o objetivo do presente projeto de lei é aperfeiçoar as regras de tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado ao Microempendedor Individual – MEI, à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP, no município de Afonso Cláudio, aperfeiçoando a Lei Municipal n.º 2.048/2013 que trata sobre a matéria.

Continua dizendo que a municipalização da Lei Geral das Microempresas, Empresas de Pequeno Porte visa propiciar criação de um ambiente de negócios favorável ao crescimento empresarial e ao desenvolvimento econômico do território, estruturando medidas capazes de diminuir as dificuldades e estimular a instalação, manutenção e permanência saudável





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

dos pequenos negócios no mercado, atualmente responsáveis por gerar significativa parcela de geração de emprego, renda e de arrecadação tributária em todo país.

Afirma, que em prol da aplicação de norma municipal devidamente atualizada e em conformidade com as principais mudanças ocorridas no ordenamento jurídico pátrio, a presente minuta já compreende em seu bojo todas as modernizações ocorridas na legislação federal e demais normas atinentes a matéria.

Por fim, conclui dizendo que a proposição tem o escopo de conferir segurança jurídica e de atualizar as políticas públicas disciplinadas e aplicadas pela Administração Pública municipal sobre os pequenos negócios, com potencial de colaborar sobremaneira para melhoria do serviço público e para ao crescimento e desenvolvimento econômico social da região.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 167/2023, em 21 de agosto de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 31 de agosto de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

II.I – Da Constitucionalidade Formal

Verifica-se inicialmente a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois com aprovação do presente projeto de lei, seus efeitos surtirão apenas nas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais estabelecidos no âmbito do município de Afonso Cláudio, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Constatada a competência legislativa do Município na matéria em exame, verificamos pela exegese das regras constitucionais contidas nos artigos 55, 56 e 61, III, todos da Constituição do Estado Espírito Santo e nos artigos 20, 21, 28, II c/c art. 33, II da Lei Orgânica Municipal em que a espécie normativa adequada para tratar do tema é a lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Já no que tange à iniciativa da matéria em apreço, concluímos que a mesma decorre do Chefe do Poder Executivo Municipal, já que dentre as suas disposições há algumas que criam atribuições aos órgãos da administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Além disso, a propositura trata de isenções e incentivos fiscais com possível influência no orçamento que é administrado pelo Poder Executivo.

Nesse tópico, é importante salientar que o Projeto de Lei não veio acompanhado dos documentos de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais devem ser encaminhados a esta casa de Leis até a data da apreciação da matéria pelo Plenário, nos exatos termos do art. 14 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Logo, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição, no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento legislativo.

II.II – Da Constitucionalidade Material

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

Sendo assim, não resta configurado na presente proposição a ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos na Constituição Federal e Constituição Estadual, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

Quanto à vigência da lei, o projeto de lei em apreço não visa alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente a sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Da mesma forma, o art. 8º da Lei Complementar nº 95/98 recomenda a reserva de vigência na data de sua publicação aos projetos de pequena repercussão, o que se aplica ao presente.

Em relação ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.

Portanto, após a devida análise ao projeto, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Assim sendo, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

II.III – Da Juridicidade e Legalidade

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou à forma do projeto de lei em epígrafe, posto que a propositura não conflita com as normas federais que regem a matéria.

Em não havendo conflito com as normas federais que tratam da mesma matéria não há falar-se em nulidade da Lei por vício de competência, mesmo porque, como dito, a presente propositura visa o atendimento dos interesses locais e encontra respaldo na regra insculpida no artigo 30, I da Carta da República.





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno desta Casa.

Por estas razões, não há óbice para o prosseguimento na tramitação do presente feito.

II.IV – Da Técnica Legislativa

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, ressalvadas as considerações acima pertinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **PARECER FAVORÁVEL** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 024/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor Luciano Roncetti Pimenta, para ser





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO – ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária quanto ao mérito.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 02 de setembro de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

